



PROCESSO Nº TST-RR-801-89.2013.5.04.0561

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/psf/ics/mrl/m

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A DA CLT, NÃO ATENDIDOS. O recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista nº **TST-RR-801-89.2013.5.04.0561**, em que é Recorrente **CIA. HERING** e Recorrido [REDACTED].

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio

do acórdão de fls. 762-809 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), deu provimento ao recurso ordinário do reclamante e deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada. A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 818-864, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 870-871.

Contrarrrazões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 875.



Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

fls.2

PROCESSO Nº TST-RR-801-89.2013.5.04.0561

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, e é regular o preparo.

Convém destacar que o apelo em exame rege-se pela Lei Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 02/12/2014, após o início de vigência da aludida norma, em 22/9/2014.

**1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPOTECA JUDICIÁRIA.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Conhecimento

Como já referido linhas acima, o recurso de revista foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, que, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

“§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante



demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.”

No caso em tela, o recorrente não atentou para os novos

requisitos estabelecidos. *In casu*, a reclamada transcreveu o inteiro teor da decisão proferida pelo Regional referente às matérias apresentadas em seu recurso de revista (fls. 820-822, 826-832 e 843-858). Assim procedendo, a parte não atendeu ao verdadeiro escopo do novel dispositivo consolidado, que visa a possibilitar ao julgador visualizar o ponto específico da controvérsia recursal. Vale destacar que a transcrição integral do tópico do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fls.3

PROCESSO Nº TST-RR-801-89.2013.5.04.0561

fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/2014 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, o que não se verifica no caso em tela. A parte deve indicar, de forma explícita e fundamentada, as violações dos dispositivos (legais ou constitucionais) que veicule na petição, evidenciando por meio de cotejo analítico em que consiste seu entendimento de conflito com a tese regional, consubstanciada nos trechos transcritos.

Não conheço, integralmente, do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 25 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator